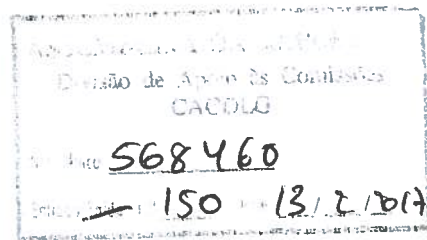




**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA



N.º GOV/2017/0050

Lisboa, 9 de fevereiro de 2017

Exmo. Senhor

Professor Doutor Pedro Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Com referência à comunicação dirigida por V. Ex.ª, nos termos da qual se solicita a este Banco a emissão de parecer escrito, com a maior brevidade possível, sobre a Proposta de Lei n.º 51/XIII/2.ª (GOV), que altera o regime de congelamento e de perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, vimos informar nos seguintes termos.

Em Novembro passado, veio solicitado ao Banco de Portugal, pelo Gabinete de S.E. a Ministra da Justiça, a apresentação de comentário ao “Anteprojecto de proposta de Lei (...) que procede à transposição para o ordenamento jurídico português da (...) Diretiva n.º 2014/42/UE, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia”.

Em face dessa solicitação, foi emitido o Parecer escrito que se anexa para melhor referência.

A presente Proposta de Lei acomoda as sugestões que oportunamente foram apresentadas pelo Banco de Portugal, com relação mais direta com as respetivas atribuições, designadamente:

- a) Acomoda a proposta relativa à redação do artigo 8.º, n.ºs 5 e 6, da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho (acesso do Gabinete de Recuperação de Ativos à base de dados de contas prevista no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras);



- b) Acomoda a sugestão de incluir expressamente o GRA na lista de entidades que podem ter acesso à base de dados de contas nos termos do artigo 81.º-A, n.º 5, do RGICSF, através de alteração a esse preceito;
- c) Mantém a solução, relativamente à qual se expressou concordância, de o crime de “contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda” passar a ser incluído na listagem do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, sem sujeição ao disposto no n.º 2 (esse crime passa a estar incluído no âmbito de aplicação da referida Lei, mesmo que não seja praticado de forma organizada);
- d) A propósito da referida Lei n.º 5/2002, procede à harmonização da terminologia constante do proposto artigo 12.º-B, n.º 1, com a constante do proposto artigo 109.º do Código Penal, o que igualmente se sugeriu.

Em face do exposto, o Banco de Portugal, reportando-se às matérias que se identificam com o âmbito das respetivas atribuições, sublinha a evolução positiva do projeto e informa nada ter a aduzir adicionalmente.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu

Anexo: GOV/2016/0349



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

N.º GOV/2016/0349

22 de novembro de 2016

Exma. Senhora  
Dra. Elisabete Matos  
Chefe do Gabinete de S. Exa. a  
Ministra da Justiça

Junto resposta ao e-mail enviado por esse Gabinete, no passado dia 16 de novembro, no qual se solicitava ao Banco de Portugal uma proposta de Parecer sobre o projeto de transposição da Diretiva n.º 2014/42/UE, respeitante ao congelamento e à perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu

Anexo: Parecer BdP



**Parecer do Banco de Portugal**

**Anteprojeto de Proposta de Lei (PL 201/2016)**

1. Vem solicitado ao Banco de Portugal, pelo Gabinete de S.E. a Ministra da Justiça, a apresentação, no prazo de dois dias, de comentário ao “Anteprojeto de proposta de Lei (...) que procede à transposição para o ordenamento jurídico português da (...) Diretiva n.º 2014/42/UE, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia”.

Conforme resulta da comunicação dirigida a este Banco, tal proposta adota ainda medidas destinadas ao aperfeiçoamento normativo da atividade do Gabinete de Recuperação de Ativos e do Gabinete de Administração de Bens, “de forma a simplificar, especializar e rentabilizar a gestão e destinação final dos bens apreendidos no âmbito do processo-crime e que resultam da atividade criminosa”.

Mais consta da referida comunicação que “no que concerne ao Banco de Portugal prevê-se, no âmbito de alteração ao artigo 8.º à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho (cfr. página 23), a possibilidade de o GRA – Gabinete de Recuperação de Ativos (funciona na dependência da PJ – Polícia Judiciária) possa aceder à base de dados de contas bancárias do Banco de Portugal (dados base), à semelhança do previsto, em lei própria, para os Agentes de Execução, não ficando dispensada esta entidade de solicitar o competente despacho da autoridade judiciária, no caso de pretender aceder aos dados de conteúdo de contas bancárias (eg: movimentos, saldos, etc.) e prevendo-se, igualmente, a celebração de protocolo”.

No âmbito das atribuições legais que lhe estão conferidas, o Banco de Portugal apresenta os comentários que se seguem.

2. O Banco de Portugal encontra-se legalmente vinculado ao dever de segredo profissional previsto no artigo 80.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (de ora em diante, RGICSF), dever que abrange os “factos cujo conhecimento lhes advenha [às pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como às que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional] exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços” (cfr. ainda, quanto à conformação do dever, o disposto designadamente nos n.ºs 3 a 5



do referido preceito). Tal dever de segredo encontra ainda previsão no artigo 60.º da respetiva Lei Orgânica.

O dever de segredo profissional previsto no artigo 80.º do RGICSF é apenas excecionável nos estritos termos do disposto no n.º 2 do referido preceito.

Sem prejuízo do exposto, o Banco de Portugal, nos termos do artigo 81.º-A do RGICSF, organiza e gere uma base de dados relativa a contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros, denominada base de dados de contas domiciliadas no território nacional em instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições de pagamento (abreviadamente, base de dados de contas).

Tal base de dados de contas tem um âmbito limitado, abrangendo os elementos identificados no n.º 2 do referido artigo 81.º-A, coligidos com base em informação enviada ao Banco de Portugal pelas entidades participantes, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pela exatidão da informação reportada (cfr. n.ºs 3, 8 e 10 do mencionado preceito). Assinala-se, com relevância para a presente análise, que a base de dados de contas não integra informação sobre saldos ou movimentos; apenas abrange a identificação da conta e da entidade participante onde esta se encontra domiciliada, a identificação dos respetivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, mandatários e outros representantes, e a data de abertura e encerramento da conta.

Sendo a regra a da confidencialidade da informação contida na referida base de dados, o artigo 81.º-A do RGICSF contempla expressamente dois tipos de acesso (para além do direito de acesso do titular dos dados), que pressupõem, por opção do legislador, exceção ao dever legal de segredo aplicável nos termos assinalados *supra*.

Por um lado, segundo o disposto no n.º 4 do artigo 81.º-A, a informação contida na base de dados de contas pode ser comunicada a “qualquer autoridade judiciária no âmbito de um processo penal”, ao “Procurador-Geral da República, ou a quem exerça as respetivas competências por delegação” e à “Unidade de Informação Financeira, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho” (BC/FT), sendo que tais entidades podem ter acesso a toda a informação integrada na referida base.

Por outro lado, segundo o disposto no n.º 5 do mesmo artigo 81.º-A, a informação pode ser igualmente transmitida, “preferencialmente por via eletrónica”, a um conjunto de outras entidades especificadas



naquele preceito, transmissão todavia limitada “à identificação das entidades participantes em que as contas estão domiciliadas”. Em termos latos, está em causa por via desse acesso mais restrito informação sobre “localização de contas”.

3. O presente Anteprojeto, através da alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, mais concretamente ao seu artigo 8.º, pretende possibilitar o acesso à referida base de dados de contas pelo Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), adequando aquela disposição legal à natureza da informação em causa.

Nos termos do proposto artigo 8.º, n.º 5, do Anteprojeto, o GRA terá acesso à “identificação das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos onde a pessoa singular ou coletiva visada pela investigação financeira ou patrimonial detém contas ou depósitos bancários”.

Assim, na lógica da observância do princípio da proporcionalidade que deve presidir à derrogação legal do segredo profissional, compreende-se que o referido acesso se encontre restringido à “localização de contas”. Isto em termos análogos ao verificado para as entidades previstas no n.º 5 do artigo 81.º-A do RGICSF.

Todavia, sublinha-se a circunstância de a base de contas integrar, não apenas informação relativa a *contas de depósito*, mas igualmente relativa a *contas de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros*. Assim, no entender do Banco de Portugal, convirá ser clarificado se o acesso se pretende efetivamente restringido às *contas de depósito*, considerando a eventual relevância, para efeitos da atuação do GRA, da localização de *contas de instrumentos financeiros*.

Assinala-se que, a ser como proposto no Anteprojeto, o acesso pelo GRA será mais restrito do que o previsto para as entidades contempladas no n.º 5 do artigo 81.º-A (incluindo os agentes de execução, com o que parece ficar prejudicada a pretendida analogia que consta da comunicação dirigida a este Banco pelo Gabinete de S.E. a Ministra da Justiça).

Por outro lado, sugere-se, em termos coerentes com os previstos no artigo 81.º-A, n.º 5, do RGICSF, que a menção “por via eletrónica” seja substituída pela menção “preferencialmente por via eletrónica”. Com efeito, não são de excluir situações de indisponibilidade momentânea do canal eletrónico, caso em que convém estar prevista uma modalidade alternativa de acesso.

Relativamente ao disposto no proposto n.º 6 do artigo 8.º do Anteprojeto, considera-se que deveria



estabelecer-se a necessidade de celebração de um Protocolo, e não apenas a sua possibilidade. Este instrumento permitiria, para além da consagração de soluções adequadas às necessidades do GRA, possibilitar ao Banco de Portugal, enquanto responsável legal pela base de dados, assegurar o cumprimento das obrigações que lhe incumbem de acordo com a legislação nacional e europeia aplicável, nomeadamente a Lei de Proteção de Dados Pessoais e o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016).

Considera-se ainda oportuno equacionar, em alternativa ou cumulativamente, uma alteração ao próprio artigo 81.º-A do RGICSF, de modo a incluir o GRA entre as entidades previstas no respetivo n.º 5, ou seja, entre as entidades que têm acesso, preferencialmente por via eletrónica, à “informação da base de contas respeitantes à identificação das entidades participantes em que as contas estão domiciliadas”.

A vantagem dessa opção relaciona-se com aspetos de clarificação e coerência do sistema, evitando-se a dispersão normativa das derrogações ao segredo do Banco de Portugal.

Finalmente, afigura-se oportuno sublinhar que a base de dados de contas não integra informação sobre saldos ou movimentos. A referida informação apenas poderá ser obtida junto das entidades participantes, nos termos do enquadramento do (distinto) dever de segredo profissional que as vincula – artigos 78.º e 79.º do RGICSF –, e considerando a circunstância de o GRA ter “atribuições de investigação análoga à dos órgãos de polícia criminal” (artigo 2.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho).

4. Em face de tudo o exposto, propõe-se a seguinte redação para o artigo 8.º, n.ºs 5 e 6, do Anteprojeto, harmonizando-o, com as devidas adaptações, com o disposto no artigo 81.º-A, do RGICSF:

«5 – Com vista à realização da investigação financeira ou patrimonial referida no presente Capítulo, o GRA tem acesso à informação contida na base de dados de contas referida no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, respeitante à identificação das entidades participantes em que as contas da pessoa singular ou coletiva visada pela investigação financeira ou patrimonial estão domiciliadas, sendo-lhe essa informação transmitida preferencialmente por via eletrónica.



6 – O GRA e o Banco de Portugal celebram um protocolo para concretizar o acesso previsto no número anterior.»

No caso de se considerar oportuna a alteração do artigo 81.º-A do RGICSF, seria suficiente aditar uma alínea d) ao n.º 5, nos seguintes termos:

«d) Ao Gabinete de Recuperação de Ativos, no âmbito das respetivas atribuições relativas à realização de investigação financeira ou patrimonial.»

5. O Banco de Portugal permite-se ainda assinalar a circunstância de o Anteprojeto, através da alteração ao artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, passar a incluir o crime de “contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda” na listagem do n.º 1 do referido artigo 1.º [alínea o)], agora sem sujeição ao disposto no respetivo n.º 2. Ou seja, esse crime passa a estar incluído no âmbito de aplicação da referida lei, mesmo que não seja praticado de forma organizada, opção legislativa que se afigura oportuna e adequada.

Com efeito, o Banco de Portugal considera essencial a preservação da confiança na autenticidade das notas e das moedas, designadamente de euro, assinalando a importância do combate aos atos que a ponham em causa e louvando as medidas que sejam implementadas com esse objetivo em vista.

Ainda a propósito da referida Lei n.º 5/2002, de 11 de junho, sugere-se que seja ponderada a harmonização da terminologia constante do proposto artigo 12.º-B, n.º 1, dessa mesma lei (“instrumento de crime”), com a constante do proposto artigo 109.º do Código Penal (“instrumentos de facto ilícito típico”), uma vez que se reportam à mesma realidade.

O Banco de Portugal permite-se finalmente assinalar, quanto à *substituição da perda pelo pagamento ao Estado do respetivo valor*, tal como previsto nos propostos artigos 109.º, n.º 3, 110.º, n.º 5, e 111.º, n.º 3, do Código Penal – correspondente a uma opção de política legislativa cuja oportunidade não se discute (a qual parece não relevar diretamente da transposição da diretiva) –, que deverá porventura ser clarificado, no caso dos instrumentos, produtos e vantagens pertencentes a *terceiro*, a quem cabe a responsabilidade por tal pagamento (cfr. o proposto artigo 111.º, n.º 3, do Código Penal).

22 de novembro de 2016